

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 27
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 30
>>Extratos	Pág. 31

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 34
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 36
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA


COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2855/2024  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
INTERESSADO(A): Francisca Campos de Melo - Companheira.
 CPF n. ***.857.652-**.
INSTITUIDOR(A): Francisco José Meireles da Costa.
 CPF n. ***.774.662-**.
RESPONSÁVEIS: Régis Wellington Braguin Silvério - Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-**.
 Felipe Bernardo Vital – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
 CPF n. ***522.802-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MILITAR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0294/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Francisca Campos de Melo - Companheira**, CPF n. ***.857.652-**, beneficiária do instituidor Francisco José Meireles da Costa, CPF n. ***.774.662-**, falecido em 15.7.2024, ocupante do cargo de 2º SGT PM RE 10005859, pertencente ao Quadro de Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão Militar n. 207/2024/PM-CP6, de 21.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 157 de 22.8.2024 (ID=634897), com fundamento no § 2º do art. 42 da Constituição Federal, alínea "a", inciso I, inciso III, § 9º do artigo 19 da Lei Ordinária n. 5.245/2022, com efeitos a contar de 15 de julho de 2024, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 5.245/2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1642172), concluiu que a interessada faz jus à concessão de pensão, no entanto, há necessidade de correção da fundamentação do ato concessório, em face da ausência do artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" §§ 1º, 2º e inciso III do § 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, sendo a retificação do ato concessório medida necessária para adequar o pagamento do benefício à legislação que ancora sua concessão.
4. É o necessário relato.
5. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, em favor de **Francisca Campos de Melo - Companheira**, beneficiária do instituidor Francisco José Meireles da Costa, nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Federal, alínea "a", inciso I, inciso III, § 9º do artigo 19 da Lei Ordinária n. 5.245/2022, com efeitos a contar de 15 de julho de 2024, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 5.245/2022 e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
6. Vale salientar que, a inclusão da fundamentação 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" §§ 1º, 2º e inciso III do § 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, destaca que a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum*, sendo tal correção de suma importância para pagamento dos proventos conforme legislação vigente à época.
7. Portanto, nota-se que houve equívoco na fundamentação do Ato Concessório de Pensão n. 207/2024/PM-CP6, ao suprimir a legislação acima mencionada, razão pela qual considero indispensável a retificação do ato concessório de pensão pelo órgão previdenciário.
8. Antes o exposto, DECIDO:
 - I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
 - a) Retifique o Ato Concessório de Pensão n. 207/2024/PM-CP6, de 21.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 157 de 22.8.2024, para fazer constar a seguinte fundamentação: 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" §§1º, 2º e inciso III do § 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;
 - b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.
 9. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00971/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Mateus de Souza Brito
CPF n. ***.071.709-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0350/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, com paridade, em favor de **Mateus de Souza Brito**, CPF n. ***.071.709-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300025456, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 962 de 16.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID 1554026), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1637425), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021.
8. O servidor, nascido em 28.2.1948, ingressou no serviço público em 2.5.1997 e contava, na data da edição do ato concessório, com 75 anos de idade e 30 anos, 1 meses e 23 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1554027) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1565285).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1554029).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 962 de 16.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, concedido ao senhor **Mateus de Souza Brito**, CPF n. ***.071.709-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300025456, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, combinado com os artigos 25, 27, inciso I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1509/2024 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Aida Dominato Gonçalves.
CPF n. ***.088.939-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 4º DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 146/2021. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.
2. Direito adquirido de aposentadoria pela regra vigente até a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, conforme regra de seu do art. 4º.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0290/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Aida Dominato Gonçalves**, CPF n. ***.088.939-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300015952, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1181, de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID=1580242), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1609145, manifestou-se preliminarmente pelo preenchimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Aida Dominato Gonçalves**, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.
7. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 61 anos de idade, 33 anos, 6 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1580243), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1606933).
8. Desse modo, considero legal a aposentadoria de **Aida Dominato Gonçalves**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1580245).
9. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1181, de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Aida Dominato Gonçalves**, CPF n. ***.088.939-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300015952, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1558/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Joaquina Pantoja Monteiro.
CPF n. ***.356.652-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0289/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Joaquina Pantoja Monteiro**, CPF n. ***.356.652-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. 300016657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 889, de 2.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID=1581853), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1604615), manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 70 anos de idade e, 37 anos, 8 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com documentos acostados aos autos.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1581856).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 889, de 2.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Joaquina Pantoja Monteiro**, CPF n. ***.356.652-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 17, matrícula n. 300016657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2507/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Loeri Domingos Mikulski.
CPF n. ***.110.822-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0287/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Loeri Domingos Mikulski**, CPF n. ***.110.822-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300017331, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 624 de 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022 (ID=1617448), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1622740), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 31 anos e 10 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1617449) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1621098).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1617451).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Loeri Domingos Mikulski**, CPF n. ***.110.822-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300017331, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 624 de 23.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241 de 19.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2840/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: José Santana.
CPF n. ***.995.876-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0291/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Santana, inscrito no CPF n. ***.995.876-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021205, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 221 de 26.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022 (ID=1634677), e fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1642949, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 36 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1634678) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642643).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1634680).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 221 de 26.5.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022, com fundamentação no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **José Santana**, inscrito no CPF n. ***.995.876-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300021205, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceor.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


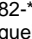
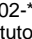
VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2853/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Aparecida Alves Santos.
CPF n. ***.637.442-**. 
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**. 
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0288/2024-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Aparecida Alves Santos**, CPF n. ***.637.442-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015803, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 682, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID=1634860), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1643350), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 30 anos, 12 meses e 1 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos

de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1634861) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1642580).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1634863).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Aparecida Alves Santos**, CPF n. ***.637.442-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015803, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 682, de 21.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1542/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Ademildes Carvalho Nunes dos Passos
CPF n. ***.647.732-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0283/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de **Ademildes Carvalho Nunes dos Passos**, CPF n. ***.647.732-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300023669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 135, de 14.2.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019 (ID=1581583), com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1603866), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
8. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1581587) consta que o servidor apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que não se enquadra nos termos do art. 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos proporcionais.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1581586).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Ademildes Carvalho Nunes dos Passos**, CPF n. ***.647.732-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300023669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 135, de 14.2.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1.3.2019, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
 - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
 - VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1528/2024 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Rosangela dos Santos Silva
CPF n. ***.223.042-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0284/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de **Rosangela dos Santos Silva**, CPF n. ***.223.042-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300027827, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1.121 de 14.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023 (ID=1580706), com fundamento no artigo 17, 20, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1604649), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 17, 20, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID=1580710) consta que o servidor apresenta incapacidade laboral, em razão do quadro de moléstias que não se enquadra nos termos do art. 20, §9º da Lei Complementar n. 432/2008, motivo pelo qual tem como base de cálculo proventos proporcionais.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1580709).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Rosangela dos Santos Silva**, CPF n. ***.223.042-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300027827, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1.121 de 14.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023, com fundamento no artigo 17, 20, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2687/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Cleonice Nunes da Cruz Teixeira.
CPF n. ***.729.902-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0282/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Cleonice Nunes da Cruz Teixeira**, CPF n. ***.729.902-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019329, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 380 de 15.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022 (ID=1625084), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1636797), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em

observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 34 anos, 2 meses e 6 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1625085) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1635639).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1625087).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 380 de 15.8.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167 de 31.8.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Cleonice Nunes da Cruz Teixeira**, CPF n. ***.729.902-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300019329, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2732/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Francisca Nogueira Borges Alves.
 CPF n. ***.776.272-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0286/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca Nogueira Borges Alves**, CPF n. ***.776.272-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe C, referência 13, matrícula n. 300022384, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 290 de 23.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022 (ID=1628437), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1636808), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 36 anos, 5 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1628438) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1635646).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1628440).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 290 de 23.6.2022 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2022, fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca Nogueira**

Borges Alves, CPF n. ***.776.272-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, classe C, referência 13, matrícula n. 300022384, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;


VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1376/2021  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Aparecida Ribeiro Ortega.
RESPONSÁVEIS: CPF n. ***.585.842-**. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época. CPF n. ***.252.482-**. Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO LEGAL. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0295/2024-GABOPD.

- Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de **Maria Aparecida Ribeiro Ortega**, inscrita no CPF n. ***.585.842-**, cujo Ato Concessório de Aposentadoria n. 339, de 8.4.2019, foi apreciado e considerado legal na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de outubro de 2021, conforme Acórdão AC1-TC 00667/21 (ID=1116375).
- Ocorre que, em 9.7.2024, aportou neste Gabinete o Ofício n. 3243/2024/IPERON-EQBEN (Documento n. 3943/24, ID=1597834), por meio do qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, informou acerca de equívoco identificado quanto ao número da matrícula da servidora e solicitou a retificação da informação para fins de transposição da segurada para o quadro federal.
- Ato contínuo, este Relator assinou despacho determinando ao Departamento da 1ª Câmara a adoção de medidas necessárias visando a correção do erro material, consoante informação contida no referido Ofício.
- Após a adoção das medidas por parte do Departamento da 1ª Câmara, tais quais republicação do Acórdão AC1-TC 00667/21 e Certidão de Aposentadoria, observou-se ainda a existência de erro material que impede o prosseguimento dos tramites relacionados à transposição da servidora segurada.
- É como os autos se apresentam.

6. Retornam os autos em face da necessidade de nova retificação quanto ao número da matrícula da ex-servidora **Maria Aparecida Ribeiro Ortega**, quando em atividade, conforme consta no Ato Concessório de Aposentadoria.
7. Assim, de acordo com o Ato Concessório de Aposentadoria n. 339, de 8.4.2019 (ID=1055292), tem-se que o correto número de matrícula da segurada é matrícula n. 300005191.
8. Diante disso, faz-se necessária adoção de medidas pertinentes e cabíveis, visando a retificação do Registro de Aposentadoria n. 01423/24/TCE-RO, para que passe a constar o número certo de matrícula da interessada.
9. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas necessárias à retificação do Registro de Aposentadoria n. 01423/24/TCE-RO, a fim de que passe a constar o correto número de matrícula da servidora aposentada Maria Aparecida Ribeiro Ortega, CPF n. *.585.842-**, qual seja, matrícula n. 300005191, conforme itens 7 e 8 desta Decisão.

II – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon;

III -Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Gabinete do Relator, 14 de outubro de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0973/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.
INTERESSADA: Marli Apolinário de Souza.
CPF n. ***.799.302-**.
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. ***.771.802-**.
Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Ipreji.
CPF n. ***.114.077-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 40, §1º, III “A”. ESCLARECIMENTO DO TEMPO NÃO COMPROVADO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0292/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, com paridade, em favor de **Marli Apolinário de Souza**, inscrita no CPF n. ***.799.302-**, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena – P-II, matrícula n. 13135, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Ji-Paraná/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 048/FPS/PMJP/2018 de 1º.11.2018, publicado no Correio Popular de Rondônia de 19.11.2018 e 20.11.2018 (ID=1554074), com fundamento no §1º, inciso III, alínea “a”, e §§3º, 5º e 8º do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, redações dadas EMC n. 41/2003, combinado com os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1649108), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais de tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, não estando, portanto, o presente ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. A Unidade Técnica em seu relatório (ID=1649108) sugeriu a seguinte providência:

4. Proposta de encaminhamento

18. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que:

I) Encaminhe documentações comprobatórias de período contributivo de no mínimo 25 anos, em função exclusiva de magistério;

II) Caso não haja comprovação da função de magistério, forneça esclarecimentos acerca da concessão do benefício, considerando que a aposentadoria foi concedida com as reduções de idade e tempo de contribuição aplicáveis aos professores;

5. É o relatório.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor de **Marli Apolinário de Souza**, com fundamento no §1º, inciso III, alínea “a”, e §§3º, 5º e 8º do artigo 40, da Constituição Federal de 1988, redações dadas EMC n. 41/2003, combinado com os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403/2005.

7. Conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, urge a necessidade de esclarecimentos acerca do tempo de magistério, que não foi comprovado o devido período contributivo nos moldes da fundamentação do ato concessório.

8. À vista disso, o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003):

(...)

§ 5º **Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos**, em relação ao disposto no § 1º, III, a, **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.** (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98).

9. Destaca-se que um dos requisitos legais para a comprovação do benefício previdenciário para mulheres, são os 25 anos ao tempo de magistério. As documentações constantes dos autos demonstram que os requisitos exigidos na data da edição da portaria são de 26 anos, 5 meses e 20 dias de tempo contributivo. Além disso, a servidora preenche os requisitos mínimos de 10 anos de efetivo exercício público e de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, consoante com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1554308).

10. Contudo, os documentos de declaração de magistério não foram enviados, o que resulta na não comprovação do período de exclusivo de professor, assim impedindo o reconhecimento ao direito à aposentadoria especial de professor.

11. Portanto, é necessário que a servidora comprove o tempo exclusivamente de magistério por meio de certidões, declarações, registros ou diários de classe, para que seu tempo contributivo seja reconhecido e registrado.

12. Deste modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca do tempo de contribuição não constatado, para aferir o cumprimento dos requisitos para aposentação que fundamentou o ato concessório.

13. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Apresente** os documentos de comprovação do período contributivo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, em função exclusiva de magistério;

b) Em caso de não comprovação do item “a”, **esclareça** quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora **Marli Apolinário de Souza**, tendo em vista, que não foi comprovado o período contributivo das suas funções de magistério necessário conforme determinado na fundamentação da Portaria n. 048/FPS/PMJP/2018;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1088/2024 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsmg
INTERESSADA: Liane Ágata Kolln Klein.
CPF n. ***.640.962-**.
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho - Presidente do Ipmsm.
CPF n. ***.666.542-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVERGÊNCIA ENTRE PLANILHA DE PROVENTOS E CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0293/2024-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% das maiores remunerações contributivas, e com paridade, em favor de **Liane Ágata Kolln Klein**, CPF n. ***.640.962-**, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 120, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Guaporé/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 040/IPMSMG/2023 de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3508 de 4.7.2023 (ID=1559499), com fundamento no artigo 40, §1, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o artigo 4º, §9º da EC n. 103/2019, artigo 12, inciso I, alínea "a", c/c §§1º e 7º da Lei n. 2048/2020.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1650684), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais com base na aposentadoria por incapacidade permanente, com proventos proporcionais e paritários, conforme fundamentação da portaria, estando, portanto, o ato não apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. Como já dito em linhas pretéritas, o presente processo trata da concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, em favor de **Liane Ágata Kolln Klein**, com fundamento no artigo 40, §1, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o artigo 4º, §9º da EC n. 103/2019, artigo 12, inciso I, alínea "a", c/c §§1º e 7º da Lei n. 2048/2020e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
7. Conforme a fundamentação da portaria, a servidora tem os seus proventos proporcionais calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações. Dito isto, ao analisar a Planilha de Cálculo de Proventos (ID=1599021), observa-se que foi considerado 4.469 dias de contribuição. Todavia, a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1559500), informa um total de tempo líquido de 7.903 dias, destoando da proporcionalidade constante da Planilha de Cálculo de Proventos.
8. Sendo assim, a quantidade de dias apontados na planilha de proventos é inferior ao período contributivo demonstrado na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1559500), assim impossibilitando a devida análise dos proventos.
9. Diante desta divergência, torna-se necessário determinar ao órgão previdenciário que esclareça acerca do apontamento feito e retifique, conforme necessário, a Planilha de Cálculo de Proventos para adequá-la ao correto tempo de contribuição.
10. Ante o exposto, **DECIDO:**

I - Determino ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsmg, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

- a) **Esclareça** acerca da divergência apontada no item 7 desta Decisão, quanto ao tempo utilizado para calcular a proporcionalidade dos proventos;
- b) **Promova** a retificação da Planilha de Proventos, em caso de necessidade, e efetuando o seu envio, juntamente com a Ficha Financeira atualizada, a este Corte de Contas.


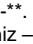

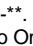
II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social Municipal de São Miguel do Guaporé/RO - Ipmsg, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0977/2024  – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.
INTERESSADA: Dileia Bento Ramos Ramilho
CPF n. ***.611.152-**. 
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – Diretor-Presidente do FPS.
CPF n. ***.771.802-*. 
Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Ipreji.
CPF n. ***.114.077-*. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 40, §1º, III “A”. ESCLARECIMENTO DO TEMPO NÃO COMPROVADO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0297/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, não paritário, em favor de **Dileia Bento Ramos Ramilho**, inscrita no CPF n. ***.611.152-**, ocupante do cargo de e Professora Licenciatura Plena - P-II – 25H, matrícula n. 1979, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Ji-Paraná/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2602, de 27.7.2017 (ID=1554308), com fundamento no artigo 40, §1º, III, “a”, §§3º e 8º da Constituição Federal, redações dadas pelas EMC 41/2003 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID=1650793), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais de tempo de contribuição de 30 (trinta) anos nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, não estando, portanto, o presente ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. A Unidade Técnica, em seu relatório (ID=1650793) sugeriu a seguinte providência:

4. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que:

I) Apresente esclarecimentos acerca do benefício de aposentação concedido à servidora, vez que não foi comprovado período contributivo necessário nos moldes da fundamentação estabelecida na Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017;

5. É o relatório.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor de **Dileia Bento Ramos Ramalho**, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", §§3º e 8º da Constituição Federal, redações dadas pelas EMC 41/2003 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005.

7. Conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, urge a necessidade de esclarecimentos acerca do tempo de contribuição que não foi comprovado o devido período contributivo nos moldes da fundamentação do ato concessório.

8. À vista disso, o artigo 31, III da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, dispõe que:

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher**.

9. Destaca-se que um dos requisitos legais para a comprovação do benefício previdenciário, são os 30 anos de tempo de contribuição. Contudo, a servidora possui 11 anos, 9 meses e 11 dias de tempo contributivo, consoante com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1554140), assim ficando evidente o não cumprimento do requisito de tempo de contribuição.

10. Ressalta-se que a servidora possui uma averbação do INSS do período de 15.2.1989 a 31.7.2005, com 16 anos, 5 meses e 16 dias (ID=1554140). Todavia, mesmo se contar com a possibilidade de período averbado, a servidora não faria jus ao benefício, pois não atingiria o período de 30 anos, o que inviabiliza a concessão do benefício conforme determinação da Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017.

11. Deste modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca do tempo de contribuição não constatado, para aferir o cumprimento dos requisitos para aposentação que fundamentou o ato concessório.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Esclarecimento** quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora **Dileia Bento Ramos Ramalho**, tendo em vista, que não foi comprovado o período contributivo necessário conforme determinado na Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017;

b) **Averbação** do período de contributivo realizado junto ao INSS de **15.2.1989 à 31.7.2005**, a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-VI

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02972/24

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90019/SUPECOL/PMJP/RO/2024, promovida pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em obra civil para a reforma dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) São Francisco e Jardim dos Migrantes.

RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito
INTERESSADO: Sacht Construtora Ltda., CNPJ n. 08.668.746/0001-80
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

0216/2024-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ARQUIVAMENTO.

As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desses fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão competente para as providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão de denúncia da empresa Sacht Construtora Ltda sobre supostas irregularidades ocorridas no edital da Concorrência Eletrônica nº 90019/SUPECOL/PMJP/RO/2024 (ID [1638187](#)), promovida pelo município de Ji-Paraná, para a contratação de uma empresa de construção civil. O objetivo é a reforma de dois Centros de Referência de Assistência Social (CRAS): São Francisco e Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná/RO, com fornecimento de mão de-obra, equipamentos, materiais, no valor estimado de R\$ 451.743,97.

2. A empresa denunciante alega que apresentou uma impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 90019/SUPECOL/PMJP/RO/2024, questionando a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de 50% dos serviços indicados no edital. A empresa argumenta que a impugnação foi rejeitada e que a resposta fornecida pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal, em relação a essa exigência, é superficial e não está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). É o que se extrai da denúncia, cujos trechos relevantes serão transcritos a seguir:

[...]

A impugnação administrativa foi apresentada tempestiva conforme o edital pela Sacht Construtora Ltda, no dia 09 de setembro de 2024, questionando a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovassem a execução de 50% dos serviços indicados no edital como sendo de maior relevância. Contudo, a impugnação foi **rejeitada** com base em uma resposta confusa e tecnicamente insuficiente fornecida pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal. Tal resposta não justificou adequadamente as exigências técnicas e não abordou os questionamentos de forma clara, limitando-se a argumentos percentuais sem conexão com a complexidade real dos serviços exigidos no certame.

[...]

Resposta Confusa e Equívoco na Interpretação Técnica

Com base na resposta emitida pela coordenadora- Geral de engenharia Mariana Renato Rodrigues, conforme despacho de 10 de setembro de 2024, fica evidente que houve confusão conceitual entre os termos **parcela de maior relevância e parcela de maior valor significativo**. A engenheira argumenta que a exclusão dos itens impugnados não teria fundamento, justificando que o critério adotado pelo setor de engenharia se baseia em valores individuais iguais ou superiores a 4%, conforme o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, a parcela de maior relevância não está necessariamente atrelada a um valor significativo ou percentual financeiro. A relevância de um serviço pode estar associada à sua complexidade técnica, independentemente do seu valor financeiro. Já a parcela de maior valor significativo está relacionada a itens que, financeiramente, correspondem a um valor acima de 4% do total estimado da contratação, conforme os parâmetros estabelecidos pela legislação.

Portanto, ao confundir os dois conceitos – parcela de maior relevância e parcela de maior valor significativo – a engenheira comprometeu a análise técnica. O critério de maior relevância não exige, necessariamente, que o serviço tenha um valor elevado, mas sim que sua importância para o conjunto da obra seja considerada, mesmo que o percentual financeiro seja inferior a 4%.

Esse equívoco conceitual é prejudicial à competitividade do certame e ao cumprimento dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto nos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU).

Ignorada às Solicitações de Esclarecimento

Após receber o despacho do setor técnico do município no dia 10 de setembro de 2024, através da SUPECOL (Superintendência de Licitações), a Sacht Construtora Ltda, enviou novos questionamentos solicitando esclarecimentos adicionais sobre os pontos mencionados acima, principalmente sobre a confusão entre parcela de maior relevância e parcela de maior valor significativo, bem como a ausência de justificativas técnicas robustas para a aplicação do percentual de 50% em todos os itens.

No entanto, o setor de licitações **ignorou o pedido**, o que reforça a falta de transparência e de comprometimento em conduzir o certame de forma justa e técnica, levantando suspeitas sobre a lisura do procedimento.

Fundamentação com base no Entendimento do TCU e na Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, §1º, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais e compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado. Esse princípio tem sido reiterado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que, ao longo dos anos, vem destacando a necessidade de que as exigências de qualificação técnica sejam justificadas com base na complexidade dos serviços a serem executados.

Em especial, o Acórdão TCU nº 2.914/2015 - Plenário e o Acórdão TCU nº 1.917/2015 - Plenário consolidam o entendimento de que as exigências de capacidade técnica devem ser adequadas ao objeto licitado, de modo que não sejam desproporcionais ou criem barreiras indevidas à participação de empresas qualificadas. O TCU estabelece que a simples utilização de percentuais financeiros para justificar a exigência de comprovação de execução anterior é insuficiente. A Administração deve avaliar a complexidade técnica de cada serviço, justificando tecnicamente a exigência de execução prévia de determinados percentuais.

Exigência de 50% de Execução Anterior e o Posicionamento do TCU

O Acórdão TCU nº 2.914/2015 - Plenário enfatiza que a exigência de 50% de execução anterior para todos os serviços, sem uma análise detalhada da complexidade de cada item, fere o princípio da proporcionalidade. O TCU já determinou que a imposição de percentuais elevados, sem justificativa técnica adequada, pode restringir a competitividade do certame e violar os princípios da razoabilidade e ampla concorrência, garantidos tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, exigir que a execução anterior de 50% se aplique de forma uniforme a todos os serviços, incluindo aqueles de baixa complexidade, como pintura e aplicação de granilite, é uma aplicação indevida do critério de qualificação técnica, conforme já decidido pelo TCU. O Acórdão TCU nº 1.917/2015 - Plenário reitera que a Administração Pública deve diferenciar os níveis de complexidade dos serviços e adotar exigências de qualificação técnica proporcionais a essa complexidade, sob pena de restringir a competitividade de forma desnecessária e ilegal.

Exigências Desproporcionais

Ainda de acordo com o Acórdão TCU nº 1.917/2015 - Plenário, a imposição de exigências de qualificação técnica deve ser compatível com o risco e a complexidade dos serviços. No caso do presente certame, serviços como gesso acartonado (drywall) e pintura manual não demandam qualificações técnicas avançadas e, portanto, a exigência de 50% de execução anterior se revela desproporcional e incompatível com a complexidade desses serviços.

A Lei nº 14.133/2021, em consonância com o entendimento do TCU, determina que as condições de habilitação impostas pela Administração não podem desrespeitar o princípio da isonomia e da ampla concorrência. Exigências desproporcionais como essa não apenas reduzem o número de participantes no certame, mas também prejudicam a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

3. Assim, com base nesses argumentos, a denunciante solicitou o que segue:

Solicitação de Suspensão do Certame

Diante das irregularidades apontadas e do não acatamento da impugnação administrativa com base em argumentos técnicos inconsistentes e confusos, solicitamos a suspensão imediata do certame até que as exigências de qualificação técnica sejam adequadamente ajustadas em conformidade com o entendimento do TCU e a Lei nº 14.133/2021. A suspensão é necessária pelos seguintes motivos:

Falta de justificativa técnica adequada: A exigência de 50% de execução anterior para serviços simples, como pintura e drywall, sem justificativa técnica adequada, viola o princípio da proporcionalidade e restringe indevidamente a participação de empresas qualificadas.

Restrição indevida da competitividade: A imposição de 50% de execução anterior para todos os serviços, sem distinção entre serviços de alta e baixa complexidade, limita a competitividade, em desacordo com o entendimento consolidado pelo TCU.

Violação dos princípios da razoabilidade e isonomia: As exigências desproporcionais violam os princípios da razoabilidade e isonomia, garantidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelos acórdãos do TCU, comprometendo a lisura do certame.

Exclusão de Itens de Baixa Relevância Técnica e Recomendações para Evitar Futuras Irregularidades, além da suspensão do certame, solicitamos que este Tribunal determine a exclusão dos itens que não possuem complexidade técnica suficiente para justificar a exigência de 50% de execução anterior. São eles:

- Item 1: Piso em granilite, marmorite ou granitina em ambientes internos;
- Item 3: Parede com placas de gesso acartonado (drywall);
- Item 4: Aplicação manual de pintura com tinta látex acrílica.

Esses serviços, por serem de baixa complexidade técnica e amplamente difundidos no mercado, não justificam a exigência de comprovação de 50% de execução anterior. A imposição de tal exigência fere os princípios da ampla concorrência e da isonomia, garantidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo entendimento do TCU.

Além disso, solicitamos que este Tribunal emita recomendações à Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná para que, em futuras contratações, sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao estabelecer exigências de qualificação técnica, evitando-se que manobras que restrinjam a competitividade e a participação de empresas ocorram em certames futuros. Tais recomendações visam garantir que a Administração adote critérios técnicos adequados para evitar a exclusão indevida de concorrentes, preservando a transparência e a eficiência nas contratações públicas.

[...]"

4. Após o recebimento da documentação, houve a sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

5. O Corpo Técnico, em sua manifestação (ID [1653756](#)), concluiu pelo não processamento da demanda, uma vez que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, já que se trata de recursos federais. Ademais, pugnou pelo encaminhamento do feito ao Tribunal de Contas da União (TCU), órgão competente para a análise, conforme a conclusão e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

10. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o encaminhamento dos autos ao relator, com as seguintes proposições:

a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

b) **considerar prejudicada a tutela** requerida pelo comunicante, conforme item 2.1 do presente relato

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

d) **Encaminhar cópia** dos autos ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Sem delongas, consideram-se apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico em sua manifestação para a deliberação sobre o caso concreto. Por esse motivo, dado o acerto dos fundamentos expostos no relatório de ID [1653756](#), convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-lo na fundamentação desta decisão, incorporando-o *in totum*, como razão de decidir:

2. ANÁLISE TÉCNICA

6. No caso em análise, **não está presente o requisito de admissibilidade** previstos no inciso I, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, haja vista que a **fonte dos recursos utilizados para o procedimento licitatório supostamente irregular ser de origem federal**, estando a respectiva fiscalização sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

7. A unidade técnica desta Corte, buscando informações no portal da transparência do Município de Ji-Paraná e do Governo Federal^[1] localizou o Contrato de Repasse nº 931205/2022/MCIDADANIA/CAIXA (ID 1653089), nos quais consta como Contratante a União Federal, por intermédio do Gestor do Programa do Ministério da Cidadania, representada pela Caixa Econômica Federal, e como Contratado o Município de Ji-Paraná, tendo como objeto a reforma de Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e apresentando os valores (ID descritos na Concorrência Eletrônica nº 90019/SUPECOL/PMJP/RO/2024.



8. Portanto, ante a ausência de competência desta Corte para análise de despesas pagas com recursos federais, concluímos pelo **arquivamento deste PAP e, o encaminhamento da informação de irregularidade ao Tribunal de Contas da União**, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, e §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

2.1. Sobre o pedido de concessão de tutela antecipatória

9. Em face da origem federal dos recursos, que atrai a competência de julgamento ao Tribunal de Contas da União, conforme disposto no inciso VI, do art. 71, da Constituição Federal, entendemos que a análise do pedido liminar se encontra prejudicado. (destaques no original)

8. À luz do exposto acima, não há como divergir de que a competência para fiscalizar e sindicair o procedimento em tela, oriundo do Contrato de Repasse nº 931205/2022/MCIDADANIA/CAIXA (ID [1653089](#)), celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Cidadania, e o Município de Ji-Paraná/RO, é do Tribunal de Contas da União, uma vez que os recursos envolvidos para fazer frente à despesa em discussão são de origem federal.

9. Assim, a este Tribunal de Contas falta competência para conhecer e processar a presente denúncia, o que impõe o seu arquivamento, com a posterior notificação do órgão competente (TCU) para que adote as medidas de sua alçada. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. **RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA.** NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. 1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; 2. No caso em análise, o comunicado de irregularidade é referente à execução do Contrato 272/2021, cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ariquesmes e o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas Estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar e que os fatos sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (**Processo nº 00580/2023, DM 0041/2023-GCESS. Rel. Cons. Edílson de Souza Silva; 5/4/2023**) (destaquei)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. **VERBA FINANCEIRA PROVENIENTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO.** IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL. PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de recursos de origem federal, sendo que tal atribuição é conferida ao Tribunal de Contas da União, vide art. 71, inciso VI da CF/88. (...) (**Acórdão AC1-TC 00838/21 – Processo nº. 01597/21 – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**) (destaquei)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR CONTRATO Nº 168/PGM/PMJP/2022. **RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).** ARQUIVAMENTO. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desses fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão competente para as providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019. (**Processo n. 03125/23, DM 0014/2024-GPCPN. Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 6/2/2024**) (destaquei)

10. Dessa feita, este Tribunal falece de competência (art. 6º, inc. I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO) para auditar as supostas irregularidades denunciadas, o que impede, também, a análise da tutela requerida.

11. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria Geral de Controle Externo, **decido**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), considerando ausentes as condições prévias para análise de seletividade, nos termos do inciso I do artigo 6º da Resolução 291/2019/TCE-RO, haja vista a natureza federal dos recursos envolvidos, cuja competência para fiscalização é atribuída constitucionalmente ao Tribunal de Contas da União (TCU);

II – Considerar prejudicada a análise da tutela requerida, pelos motivos expostos no item I;

III – Ordenar ao Departamento Pleno que, por ofício, dê ciência da presente decisão ao Tribunal de Contas da União (TCU), para conhecimento e providências que entender cabíveis, remetendo-lhe, na oportunidade, cópia de toda a documentação encartada aos autos;

IV – Ordenar ao Departamento Pleno que promova a notificação, por meio eletrônico, nos moldes dispostos no artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável e da interessado, informando-os que esta decisão e o relatório técnico, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

V – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

VI – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo;

VII – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão, arquivando os autos em seguida.

Porto Velho, 15 de outubro de 2024.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1]<https://discricionarias.transferegov.sistema.gov.br/voluntarias/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?sequencialConvenio=931205&Ulr=guest&Pwd=guest> acesso em 10/10/2024

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 29, de 1º de outubro de 2024.

Designa Grupo de Trabalho Interdepartamental responsável pela análise dos possíveis impactos decorrentes da implementação dos organismos (SGA, ADA, AGEN, Maestro) que compõem o Ecossistema SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal), para compatibilizá-lo à nova realidade processual vigente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e,

CONSIDERANDO os achados identificados na visita técnica realizada ao Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR), indicando, como consequência prática, a necessidade de análise aprofundada dos impactos da implantação do SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal), por intermédio de grupo de trabalho, na forma de um comitê interdepartamental, com a reunião de diferentes expertises oriundas de setores técnicos e operacionais, no âmbito do TCE-RO, com a devida prospecção quanto à mitigação dos riscos, bem como a adaptação à realidade processual do Tribunal,

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 006397/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar Grupo de Trabalho Interdepartamental responsável pelos estudos e análises de possíveis impactos decorrentes da implementação dos organismos (SGA, ADA, AGEN, Maestro) que compõem o Ecossistema SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal), para compatibilizá-lo à nova realidade processual vigente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, composta pelos seguintes servidores:

Matrícula	Servidor (a)	Função
406	Michel Nunes Leite Ramalho	Presidente
990721	Rafael Gomes Vieira	Membro
532	Ana Paula Neves Kuroda	Membra
513	Hugo Brito de Souza	Membro
990773	Clara de Paiva Salina	Membra

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de até 31 de maio de 2025 para a conclusão dos trabalhos e entrega dos estudos elaborados à Presidência deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

PORTARIA

Portaria n. 283, de 18 de setembro de 2024.

Designa Equipe de Fiscalização – Inspeção Especial.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCERO,


Considerando o Processo SEI n. 006693/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ANDRÉ ITALIANO DE ALBUQUERQUE, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 629, e ANTÔNIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 554, para, sob a coordenação do primeiro, no período de 9.9 a 29.11.2024, realizarem INSPEÇÃO ESPECIAL com o intuito de subsidiar os trabalhos de fiscalização constantes no Processo-PCE n. 1999/2024, referentes a possíveis irregularidades na contratação que originou o Contrato n. 10/2023/PGE-DER, visando dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - **Proposta 269: Inspeção de Obras de infraestrutura - Estradas e Rodovias.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.9.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

PORTARIA

Portaria n. 284, de 18 de setembro de 2024.

Designa Equipe de Fiscalização - fases de execução e elaboração de relatório gerencial das visitas técnicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 007317/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores JOÃO BATISTA DE ANDRADE JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 541, MIGUEL ROUMIE JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 422, JOÃO BOSCO DE LIMA SIQUEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 190, ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 355, ANTÔNIO DE SOUZA MEDEIROS, Auxiliar de Controle Externo, matrícula n. 130, ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 537, e JAILTON DELOGO DE JESUS, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 477, para, sob a coordenação dos dois primeiros, no período de 15.9 a 30.11.2024, realizar as fases de execução e elaboração de relatório gerencial de acompanhamento de visitas técnicas aos Institutos de Previdência dos Municípios do Estado de Rondônia, visando dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024), **Proposta de fiscalização n. 268 - Concessão de atos de aposentadorias e pensões.**

Art. 2º Designar o servidor MICHEL LEITE NUNES RAMALHO, matrícula n. 406, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 4, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, verificando se estas foram elaboradas com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e legislações pertinentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.9.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

PORTARIA

Portaria n. 287, de 24 de setembro de 2024.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 241, de 30 de julho de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 006188/2024,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 19 de dezembro de 2024, o prazo final estabelecido na Portaria n. 241, de 30 de julho de 2024, publicada no DOe TCERO n. 3128 ano XIV, de 31 de julho de 2024, que designou equipe técnica, visando o **LEVANTAMENTO acerca das ações voltadas ao "Enfrentamento à Violência Infantil"** no âmbito do Estado de Rondônia, objetivando o cumprimento dos atos relacionados com a proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – (PICE 2024-2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - **Proposta n. 293** - Políticas Públicas - Primeira Infância: Fomentar ações e políticas públicas específicas para as crianças na primeira infância.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.9.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

PORTARIA

Portaria n. 291, de 03 de outubro de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Levantamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 007606/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487, coordenador da equipe e HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO, matrícula n. 531, membro, para realizarem, no período de 01.10.2024 a 30.3.2025, as fases de planejamento, execução e relatório do Levantamento da Eficácia do Sistema de Controle Interno em Nível de Entidade e nos Macroprocessos de Fechamento Contábil e Gestão de Estoque nos Poderes e Órgãos Estaduais e Municipais, visando dar cumprimento à proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 584/2024) - **Proposta de fiscalização n. 306 - Auditoria Financeira em Municípios.**

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo RODOLFO FERNANDES KEZERLE, matrícula n. 487, Coordenador da CECEX-3, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCERO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01.10.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

PORTARIA

Portaria n. 295, de 08 de outubro de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Inspeção Especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 005476/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores PAULO JOSÉ MOREIRA DE LIMA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 620 e SILVANA DA SILVA PAGAN, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 409, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem, no período de **14.10 a 14.11.2024**, Inspeção Especial, com a finalidade de instruir o Processo-PCe n. 1182/2024, que objetiva averiguar a liquidação da despesa, o valor de mercado, bem como a efetiva utilização de 64 (sessenta e quatro) laboratórios didáticos móveis, adquiridos por inexigibilidade de licitação, através do Contrato n. 059/PGMA/PMJP/2021, firmado pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO, conforme previsto na proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo - PICE (2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCe n. 584/2024) - **Proposta de fiscalização n. 286 - Avaliar a execução de contratos.**

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, matrícula n. 492, Coordenador da Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, conferindo se estas foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14.10.2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente 

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 226, de 10 de Outubro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ MÁRCIO BENITE RAMOS, cadastro n. 633, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 68/2024/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de licença de "Solução de Prototipação" Software Figma Professional, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora RAÍSSA DA SILVA DE MENEZES, cadastro n. 990766, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 68/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003192/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO Nº 13/2024

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil — ATRICON, o Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP, o Instituto Rui Barbosa — IRB e o Ministério Público do Estado de Alagoas — MP/AL.

DO PROCESSO SEI - 005351/2024.

DO OBJETO - Criar estrutura de cooperação não exclusiva entre as Partes, para desenvolvimento e a ampliação das ações no âmbito do "Projeto Sede de Aprender" em nível nacional, por meio de uma gestão compartilhada entre os atores envolvidos e da intervenção no âmbito escolar, no contexto físico e pedagógico.

OBJETO DO TERMO DE ADESÃO - Tornar-se parceiro do Projeto Sede de Aprender, mediante a adesão ao Acordo de Cooperação CNMP, ATRICON, IRB e MP-AL EM 24/10/2023.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA DO ACORDO - O presente termo de adesão terá sua vigência adstrita à vigência do Acordo de Cooperação CNMP, ATRICON, IRB e MP-AL EM 24/10/2023, celebrado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da assinatura que ocorreu dia 16.10.2023.

DO FORO - Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal — CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União.

ASSINOU - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).

DATA DA ASSINATURA - 14.10.2024.

EXTRATO DE CONTRATO



EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N. 27/2023/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa W J SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 05.116.014/0001-99.

DO PROCESSO SEI - 000855/2023

DO OBJETO- Prestação de serviço de suporte técnico do Software de Automação de Biblioteca - SIABI, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e especificações técnicas descritas no termo de referência.

DAS ALTERAÇÕES- Acréscimo do montante de R\$ 8.210,43 (oito mil duzentos e dez reais e quarenta e três centavos) ao valor global do contrato, a partir da prorrogação da sua vigência e da aplicação de reajuste de 3,92% - IPCA.

CLÁUSULA PRIMEIRA O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os seguintes subitens do Contrato n. 27/2023/TCE-RO:

- 1.1, que trata do objeto e seus quantitativos;
- 2.1, que trata da vigência do contrato; e
- 5.1 que trata do valor global da despesa com a execução do contrato.

DO OBJETO

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração do item 1.1., a tabela passa a ter a seguinte descrição:

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quantidade de Meses	Valor Mensal Vigente
1	SUPORTE TÉCNICO, SOFTWARE BIBLIOTECA	Contratação do serviço de suporte técnico do Software de Automação de Biblioteca - SIABI	UNIDADE	24	R\$ 669,45

DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

CLÁUSULA TERCEIRA Com a inclusão do subitem 2.1, o item 2 do Contrato n. 27/2023/TCE-RO, passa a ter a seguinte redação:

- 2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:**
- 2.1. O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir de 15/10/2023, havendo possibilidade de prorrogação por até 48 meses, nos termos do art. 105 e seguintes da Lei 14.133/2021.
- 2.1.1. A vigência inicial foi estipulada em 12 (doze) meses. Com a formalização do primeiro termo aditivo ao contrato foram acrescidos mais 12 (doze) meses à vigência contratual.

DO PREÇO

CLÁUSULA QUINTA- Com a alteração do item 5.1, o item 5 do Contrato n. 27/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO

5.1. O valor global da contratação é a quantia de R\$ 15.940,35 (quinze mil novecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

5.1.1. Após aplicação da primeira reajuste contratual, passando o valor valor mensal da contratação para a quantia de R\$ 669,45 (seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), o valor dos 12 (doze) primeiros meses de vigência passou a ser a quantia de R\$ 7.906,95 (sete mil novecentos e seis reais e noventa e cinco centavos).

5.1.2. Com a primeira prorrogação contratual pelo período de mais 12 (doze) meses ficou acrescida ao valor global do contrato a quantia de R\$ 8.033,40 (oito mil trinta e três reais e quarenta centavos).

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-geral de Administração do TCE-RO, e a Senhora JANEIDE DE MEDEIROS DANTAS SILVA representante da empresa WJ SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 15.10.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO AUGUSTO BARBOSA, Chefe**, em 15/10/2024, às 12:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0767804** e o código CRC **51D83E4A**.

Referência: Processo nº 000855/2023

SEI nº 0767804

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno **17ª Sessão Ordinária de 24.10.2024**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **17ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada às **9 horas do dia 24 de outubro de 2024 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01974/24 (Processo de origem n. 00421/22) - Pedido de Reexame

Recorrente: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo n. 00421/22/TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira - OAB n. 61248, Natália Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Luiz Carlos Quintella Neto - OAB/BA n. 43.056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Jhully Keitty da Silva Rodrigues - OAB/DF n. 69.863, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Erica Rayanne Gonçalves da Cruz - OAB/DF n. 51.627, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa - OAB/DF n. 67743, Brenda Bezerra da Silva - OAB/DF n. 64.879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 6.546, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Nathalia Freire de Moraes - OAB/DF n. 70195

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2 - Processo-e n. 02005/24 (Processo de origem n. 00421/22) - Pedido de Reexame

Recorrente: Cleberson Paulo Pacheco - CPF n. ***.270.802-**

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo n. 00421/22/TCERO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Thais Asevêdo Ferreira - OAB/DF n. 69.739, Tamiris Bessoni Miranda - OAB/DF n. 59.183, Raquel de Souza Morais Oliveira - OAB/DF n. 61248, Natália Moreira da Silva - OAB/DF n. 60.719, Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze - OAB/DF n. 52.393, Luiz Carlos Quintella Neto - OAB/BA n. 43.056, Ludmilla Alves Couto - OAB/DF n. 59.198, Luana Karen de Azevedo Santana - OAB/DF n. 60.309, José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho - OAB/DF n. 71.989, Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira - OAB/DF n. 46.777, Gustavo Valadares - OAB/DF n. 18.669, Christianne de Carvalho Stroppa - OAB/SP n. 110.674, Charles Teixeira Barbosa - OAB n. 67743, Brenda Bezerra da Silva - OAB/DF n. 64.879, Augusto Cesar Nogueira de Souza - OAB/DF n. 55.713, Ana Paula Pereira da Luz Mendes - OAB/DF n. 57.349, Ana Cláudia Vieira da Costa - OAB/DF n. 45.084, Amanda Helena da Silva - OAB/DF n. 59.514, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 6.546, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF n. 22.885, Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 41.796, Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes - OAB/DF n. 51.623

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3 - Processo-e n. 02349/22 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

4 - Processo-e n. 01385/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01884/23

Responsável: Helio da Silva - CPF n. ***.835.562-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

5 - Processo-e n. 03432/23 – Representação

Interessado: E R P de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. - CNPJ 10.927.661/0001-10

Responsáveis: Flóri Cordeiro de Miranda Junior - CPF n. ***.160.068-**, Loreni Grosbelli - CPF n. ***.673.332-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 085/2021/SEMED/SRP, Município de Vilhena

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Ricardo Marcelino Braga - OAB/RO n. 4159

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

6 - Processo-e n. 00782/24 – Direito de Petição

Interessados: Cleverson Brancalhão da Silva - CPF n. ***.393.882-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Elias Rezende de Oliveira - CPF n.

***.642.922-**, Joao Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**, Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Assunto: Anulação do Acórdão APL-TC 00342/17 (ID 479173), proferido nos autos n. 00085/13/TCE-RO, com Pedido de Concessão de Tutela Antecipatória

Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogados: João Carlos Wagner – OAB/RO n. 5829, Wladimir Antonio Ribeiro – OAB/SP n. 110307, Fabio Barbalho Leite – OAB/SP n. 168881, Pedro Bandeira Lins Lunardelli – OAB/SP n. 466.850

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

7 - Processo-e n. 01348/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01954/23

Responsáveis: Claudiney Tavares - CPF n. ***.837.612-**, Girlene da Silva Pio de Oliveira - CPF n. ***.455.262-**, Antonio Zotesso - CPF n. ***.776.459-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA)

8 - Processo-e n. 01410/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01861/23

Responsável: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

9 - Processo-e n. 03405/16 – Tomada de Contas Especial (Referendo da DM 0121/2024/GCESS)

Apenso: 00200/22, 01001/23, 00873/23, 00265/22, 00150/22

Responsáveis: Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro - CPF n. ***.753.024-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF n. ***.317.002-**, Ana Neila Albuquerque Rivero - CPF n. ***.096.813-**, Joberbes Bonfim da Silva - CPF n. ***.151.922-**, Robson Rodrigues da Silva - CPF n. ***.397.412-**, Fortal Construções Ltda. – CNPJ n. 34.788.000/0001-10, Neyvando dos Santos Silva - CPF n. ***.564.032-**, RR Serviços e Terceirização Ltda. – CNPJ n. 06.787.928/0001-44, Maria Clarice Alves Braga - CPF n. ***.603.902-**, Rubens Aleine de Mello Nogueira - CPF n. ***.771.382-**, Marcelo da Silva Gomes - CPF n. ***.103.582-**, Josemar Peusa Silva - CPF n. ***.386.712-**, Francisco Itamar da Costa - CPF n. ***.018.462-**, Edvan Sobrinho dos Santos - CPF n. ***.851.252-**, Emanuel Neri Piedade - CPF n. ***.883.152-**, Silmo da Silva Santana - CPF n. ***.343.582-**, M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. – CNPJ n. 06.893.822/0001-25, Valney Cristian Pereira de Moraes - CPF n. ***.514.005-**, João Francisco da Costa Chagas Junior - CPF n. ***.797.082-**, José Wildes de Brito - CPF n. ***.860.464-**, Manoel Jesus do Nascimento - CPF n. ***.062.112-**, Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. ***.661.088-**, Cricelia Froes Simoes - CPF n. ***.386.509-**, Josiane Beatriz Faustino - CPF n. ***.500.016-**, Jair Ramires - CPF n. ***.660.858-**

Assunto: Tomada de Contas Especial - análise de fraudes na execução dos contratos da prestação de serviço de locação de equipamentos do município de Porto Velho - SEMAGRIC - em cumprimento ao item II do Acórdão n. 00288/2016/Pleno de 1º.9.2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Neydson dos Santos Silva – OAB/RO n. 1320, Cassio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO n. 5649, Emanuel Neri Piedade – OAB/RO n. 10336, Cricelia Froes Simões - OAB n. 4158, Daison Nobre Belo – OAB/RO n. 4796, Ernande da Silva Segismundo - OAB/RO n. 532, Marcio Melo Nogueira – OAB/RO n. 2827, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB/RO n. 1244, José de Oliveira Andrade – OAB/RO n. 111-B, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Denerval José de Agnelo – OAB/RO n. 7134, Diego Ferreira da Silva – OAB/RO n. 8346, Amelia Afonso – OAB/RO n. 5046, Fabrício dos Santos Fernandes – OAB/RO n. 1940, Daniel Gago de Souza - OAB/RO n. 4155, Albenisia Ferreira Pinheiro – OAB/RO n. 3422, Raimundo Nonato Gomes de Araújo – OAB/RO n. 5958, Lilian Maria Lima de Oliveira – OAB/RO n. 2598, Maria Cleonice Gomes de Araújo – OAB/RO n. 1608, Irlan Rogério Erasmo da Silva – OAB/RO n. 1683, Diogo Borges de Carvalho Faria – OAB/DF n. 23090, Alessandro dos Santos Ajouz – OAB/DF n. 21276, Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro – OAB/RO n. 1861, Marcondes de Oliveira Pereira – OAB/RO n. 5877

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson de Almeida Viana

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

10 - Processo-e n. 02502/23 – Monitoramento

Responsável: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**

Assunto: Verificação acerca do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00222/22, proferido nos autos do Processo n. 05061/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

11 - Processo-e n. 01203/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01856/23

Responsável: João Pavan - CPF n. ***.567.499-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

12 - Processo-e n. 01150/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01858/23

Responsável: Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

13 - Processo-e n. 01349/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01870/23

Responsável: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. ***.468.749-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

14 - Processo-e n. 01821/23 (Processo de origem n. 01327/97) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Danilo Cavalcante Sigarini - CPF n. ***.711.711-**, José Luiz Lenzi - CPF n. ***.334.651-**

Assunto: Recurso de Revisão do Acórdão ACI-TC 01714/18 - Processo 1327/97

Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogados: Willames Pimentel de Oliveira – OAB/RO n. 2694, Tiago Ramos Pessoa - OAB/RO n. 10.566

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 02100/23 (Processo de origem n. 01327/97) - Recurso de Revisão

Recorrente: José Affonso Brazil - CPF n. ***.820.382-**

Assunto: Recurso de Revisão, em face ao Acórdão AC1-TC 01714/18, proferido nos autos do Processo n. 01327/97/TCE-RO

Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogado: Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Porto Velho, 14 de outubro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 008/2024 (CARGO DE DIRETOR) - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 008/2024, item 6.8, **COMUNICA** a relação dos 04 (quatro) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- GISELE ROSSI LEONEL
- ÍCARO DE AMORIM SANTANA
- LAÍS CORRÊA BADRA
- QUIMBERLY RODRIGUES DE OLIVEIRA

DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:

- **Data: 16.10.2024 (quarta-feira)**

Candidata: GISELE ROSSI LEONEL

Horário: 13:00 às 13:45

Local: Sala de Reuniões do 1º Andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 16.10.2024 (quarta-feira)**

Candidato: ÍCARO DE AMORIM SANTANA

Horário: 13:45 às 14:30

Local: Sala de Reuniões do 1º Andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 17.10.2024 (quinta-feira)**

Candidata: LAÍS CORRÊA BADRA

Horário: 13:00 às 13:45

Local: Sala de Reuniões do 1º Andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO

- **Data: 17.10.2024 (quinta-feira)**

Candidata: QUIMBERLY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Horário: 13:45 às 14:30

Local: Sala de Reuniões do 1º Andar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 15 de outubro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512
